

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

AISSA OLIVEIRA FONSECA CARDOSO

AS FAMÍLIAS PARALELAS E O DIREITO CIVIL:
a afetividade como norte do conceito plural de família

UBERLÂNDIA
2017

AISSA OLIVEIRA FONSECA CARDOSO

AS FAMÍLIAS PARALELAS E O DIREITO CIVIL:
a afetividade como norte do conceito plural de família

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos José
Cordeiro.

UBERLÂNDIA

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Sérgio e Roseléia, que com tanto carinho e dedicação me deram suporte para que chegasse até aqui. Vocês são o meu exemplo de vida e minha base. Espero que um dia eu possa passar aos meus filhos, com a mesma ternura, os princípios e educação sob os quais me criaram.

Agradeço também aos amigos, que com leveza e alegria me ajudaram a ultrapassar os momentos difíceis ao longo dos anos. Vocês são a família que eu pude escolher, sinto orgulho e gratidão em tê-los ao meu lado.

Aos mestres, agradeço pelo brilhantismo com o qual me deram suporte técnico para que chegasse à reta final. Lecionar, antes de tudo, é um ato de amor e esperança nas gerações futuras. Obrigada por construírem o futuro do nosso país.

Em especial, agradeço aos participantes da banca de defesa deste trabalho, Dr. Carlos e Donner, os primeiros e melhores mestres que tive o prazer de conhecer e conviver durante a graduação. Meu muito obrigada pela oportunidade e votos de confiança que me conferiram ao início desta caminhada; pelos ensinamentos que em muito transcenderam as lições dadas em salas de aula; pela visão crítica da prática do direito e por parte da experiência que levo comigo para minha carreira. Não existiriam pessoas melhores para me acompanhar neste momento.

RESUMO

A presente pesquisa enfatiza a afetividade enquanto paradigma das relações familiares, com o foco ao reconhecimento, pelo direito civil, das famílias paralelas. Apesar da relevância do tema, bem como da recorrente existência fática desse modelo de família, pouco se explora na doutrina a respeito da sua necessidade de tutela jurídica, havendo muita divergência nas concepções sobre essa temática. Considerando este contexto, o presente estudo propõe uma reflexão crítica sobre o tema, abordando a afetividade como norte do conceito de família atual, o qual abrange, inclusive, a simultaneidade familiar. A pesquisa é bibliográfica e documental, por meio da qual foram analisadas diversas publicações jurídicas que abordam o tema. O estudo concluiu que, apesar de ser um grande avanço do Direito de Família, o pluralismo familiar acarreta grandes obstáculos jurídicos a serem superados pelo Poder Legislativo, Judiciário e pelos doutrinadores. O estudo identificou que, pelo fato de a simultaneidade familiar ser um tema novo para a sociedade e o Judiciário brasileiro, ainda existe um longo caminho a ser percorrido até que a tutela jurídica a essas famílias seja igualitária.

Palavras-chave: Famílias Simultâneas; Afetividade; Direito Civil; Direito das Famílias.

ABSTRACT

This research emphasizes affectivity as a paradigm of family relationships, with the focus on the recognition, by civil law, of parallel families. Despite the relevance of the theme, as well as the recurrent existence of this model of family, little is explored in the doctrine regarding its need for legal protection, and there is much divergence in the conceptions about this theme. Considering this context, the present study proposes a critical reflection on the theme, approaching affectivity as the north of the concept of the present family, which also includes family simultaneity. The research is bibliographical and documentary, through which several legal publications that deal with the subject were analyzed. The study concluded that, despite being a great advance in Family Law, family pluralism entails great legal obstacles to be overcome by the Legislative, Judiciary and Doctors. The study identified that, because family simultaneity is a new topic for society and the Brazilian Judiciary, there is still a long way to go until legal protection for these families is equal.

Keywords: Simultaneous Families; Affectivity; Civil Law; Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA	9
2.1 Conceito de família	10
2.2 A família e o ordenamento jurídico brasileiro	12
2.2.1 O Código Civil de 1916 e outros ordenamentos	13
2.2.2 A família sob a ótica da Constituição Federal de 1988	15
3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	20
3.1 Dignidade da Pessoa Humana	21
3.2 Solidariedade	23
3.3 Igualdade	24
3.4 Liberdade	26
3.5 Convivência Familiar	27
3.6 Melhor Interesse da Criança	28
4 O AFETO E AS RELAÇÕES FAMILIARES	30
4.1 O valor jurídico do afeto	31
4.2 A afetividade como princípio	32
5 O PLURALISMO FAMILIAR	35
5.1 Família matrimonial	38
5.2 União Estável	39
5.3 Família Monoparental	40
5.4 Família Anaparental	40
5.5 Reconstituída ou Mosaico	41
5.6 União Homoafetiva	41
6 FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS	43
6.1 Entendimentos Jurisprudenciais contrários às famílias paralelas: uma análise crítica	45
6.2 A possibilidade de reconhecimento jurídico das Famílias Paralelas	47
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A família, o primeiro núcleo social da humanidade, em muito se modificou no decorrer dos séculos. Inicialmente uma entidade construída sob fundamentos patriarcais, o conceito de família era em muito restrito, consolidado basicamente em preceitos canônicos e no matrimônio.

Em nosso país não era diferente. O Brasil colonial seguia fielmente os princípios que lhe foram impostos à colonização, entendendo por família somente aquela relação existente entre cônjuges e filhos biológicos. A forma pela qual se constituíam as famílias se restringia ao casamento religioso, que possuía força civil.

Com o passar dos séculos e as gradativas transformações nos núcleos familiares, foi necessário que a legislação se modificasse em sentido de tutelar os novos modelos fáticos de família. Foi nesse momento, ocorrido principalmente no século XX, que diversas legislações surgiram com a finalidade de modificar o ordenamento jurídico brasileiro frente às demandas sociais.

As primeiras mudanças se deram com o Código Civil de 1916, as quais foram se ampliando posteriormente com a promulgação de novas Constituições Federais e outras leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Mulher Casada. Pontos de suma importância das referidas mudanças legislativas foram, por exemplo, a instituição da igualdade entre homem e mulher em âmbito familiar, a criação do divórcio, dentre outros.

Foi com a Constituição Federal de 1988, entretanto, que a legislação mudou substancialmente, ampliando definitivamente o conceito geral de família. Constitucionalmente, o estabelecimento de princípios constitucionais foi o maior marco no que toca ao direito das famílias.

Nesse tocante, princípios como o da igualdade e solidariedade, assim como o princípio da afetividade, passaram a ser fundamentais para a análise de casos jurídicos que envolvam relações familiares. Com essa gradativa transformação, e com a valorização majorada do afeto para a constituição das entidades familiares, o Judiciário Pátrio tem reconhecido, cada vez mais, os novos modelos de família.

É nesse ponto em que as famílias paralelas ganham espaço, consideradas, sob a ótica do princípio da afetividade, um modelo fático de família a ser tutelado. Entretanto, apesar da relevância do tema, bem como da necessidade de tutela que possuem os novos modelos de família, pouco se explora, doutrinariamente, as suas

consequências jurídicas das novas configurações familiares, o que gera várias dúvidas entre os estudiosos do direito.

Assim, com o intuito de esclarecer tais pontos, presta-se o presente trabalho a tecer uma reflexão crítica sobre o tema, por intermédio dos métodos dedutivo e argumentativo, com a finalidade de traçar linha evolutiva da concepção de família no direito brasileiro. Ademais, será feita análise referente ao atual contexto em que se situa a ideia de entidade familiar e, por fim, compreender os conceitos, elementos e concretização das configurações modernas de família em nossa sociedade, bem como as consequências jurídicas que elas trazem ao ordenamento jurídico e ao entendimento jurisprudencial pátrios.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

A família é a primeira unidade social constituída historicamente, existindo registros desta configuração desde os primeiros marcos de ocupação humana no nosso planeta. Sua origem é, inclusive, anterior ao próprio direito e à formação das comunidades sedentárias.

É possível dizer que, dentre os conceitos jurídicos mais consolidados, o conceito de família foi um dos quais sofreu mais alterações no decorrer do tempo, tendo sido modificado diversas vezes. Tal fato é oriundo, principalmente, da própria tendência humana à mutabilidade.

O modelo de família que hoje conhecemos teve suas origens, tradicionalmente, ao direito romano. Isso porque, foi à Roma antiga que se estabeleceram as primeiras características fortemente patriarcais.

A *família natural* romana surge com a instituição da relação jurídica do casamento, que era ditada em três formas: o casamento por meio de cerimônia religiosa, realizado somente pela classe patrícia, conhecido como *confarreatio*; já a plebe celebrava o matrimônio por meio do *coemptio*, que consistia na venda, pelo pai ao marido, do poder sobre a mulher; e, por fim, por meio da vida comum por um ano, o marido passava a possuir a mulher, estabelecendo o *usus*.¹

O poder da *família natural* era concentrado ao ascendente comum mais velho, que detinha o pátrio poder em sua *pater familia*, exercendo influência sobre sua esposa, seus descendentes e seus respectivos cônjuges. Foi aí que o modelo de família deixou de levar em conta somente os laços sanguíneos, passando a ser fundamento das relações de poder. É o que ressalta Arnaldo Wald, observando que a família romana agregava caráter de unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.²

Enquanto a figura materna, para os romanos, demarcava a linhagem sanguínea, não influenciando, entretanto, nas relações civis, a figura paterna detinha o pátrio poder, exercendo mais que o papel de pai, mas também de chefe de comunidade. Nesse tocante, Fernando Campos Scaff salienta que o pátrio poder era

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p.50.

² WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), com a colaboração da Prof.Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004,p.57.

tão extenso que competia ao pai, membro *sui jûris*, a determinação de cada decisão importante à vida dos filhos, incluindo suas opções profissionais, quanto ao matrimônio, e ao legado patrimonial que teriam.³

Os romanos foram, portanto, os primeiros a estabelecerem a rigidez do poder patriarcal, hierarquizando a família e constituindo uma figura masculina detentora do poder pátrio. Foi, inclusive, desta fonte que bebeu o direito brasileiro para a consolidação dos elementos básicos à formação da família brasileira, estrutura esta que perdura, em partes, até os tempos atuais, tendo sido alterada, em alguns pontos, pelas mudanças sociais que abarcaram novos modelos de família, como veremos posteriormente.

2.1 Conceito de família

Diversas áreas de estudo apontam delimitam conceitos do vocábulo família, como a sociologia e o Direito. Entretanto, considerando as constantes transformações pelas quais passam as estruturas sociais de família, é difícil estabelecer taxativamente o conceito de família.

Insta observar que a palavra família tem sua origem no termo *famulus*, vocábulo do latim que fazia referência a todos os indivíduos submetidos ao poder pater, abrangidos os descendentes, escravos domésticos e demais bens à disposição do chefe familiar.

Grosso modo, é possível limitar o conceito de família ao conjunto de pessoas unidas por laços de consanguinidade, compreendendo assim o modelo civilista que abrange os parentescos existentes até o quarto grau, incluídos parentes em linha reta e colaterais.

Caso estreite ainda mais, será observado como família o núcleo compreendido pelos pais e seus filhos, conceito este mais básico e que inicialmente permeia a mente quando citado o referido vocábulo, sendo inclusive a definição abrangida pelo dicionário, senão vejamos:

Família é o conjunto de pai, mãe e filhos; pessoas do mesmo sangue; descendência; linhagem.⁴

³ SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar**. In: CHINELATO, Silama Juny de Abreu. *Direito de Família novo milênio*. São Paulo: Atlas, 2010, p.572.

⁴ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996.

É o que entende também o doutrinador Silvio Rodrigues, que entende por família os núcleos estabelecidos pelo vínculo sanguíneo, formados por um tronco ancestral comum. De modo simplificado, para o estudioso, o núcleo seria composto pelos pais e seus filhos.⁵

Ocorre que, partindo dessa premissa, não se abarcam diversos modelos de família socialmente existentes, haja vista que restringe o conceito aos laços familiares firmados biologicamente. Nesse sentido, outros doutrinadores vêm estabelecer conceitos mais amplos de família, para que assim seja possível uma definição mais completa do vocábulo.

Maria Helena Diniz aponta três vertentes para estabelecer o conceito de família, separando-os em sentido *lato*, amplíssimo e restrito⁶. Primeiramente, a classificação por ela definida enquanto *lato sensu* limita à esfera familiar os cônjuges ou companheiros, seus filhos e parentes em linha colateral e reta. Tal definição, apesar de bem ampla e condizente com as definições sociais, está ultrapassada por não abranger os laços afetivos.

Em segundo lugar, a definição tida em sentido restrito, segundo leciona a doutrinadora, é configurada pelos pais e seus filhos, visão mais limitada e arcaica, que reduz as possibilidades de configurações familiares. Por último, Maria Helena Diniz apresenta a classificação amplíssima, que leva em consideração, para estabelecer o conceito de família, os laços sanguíneos ou de afinidade. Esta definição, mais atual e abrangente, é a defendida pela autora, visto que inclui à família os vínculos oriundos de laços afetivos.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, defende como família a esfera familiar constituída por laços sanguíneos e, além disto, inclui também à configuração familiar os indivíduos ligados pela afinidade e por meio da adoção.⁷

Há, ainda, a definição trazida por Orlando Gomes, que entende por família o conjunto de pessoas, compreendidos cônjuges, descendentes e parentes, em linha reta e colateral, que entre si convivem e fornecem afeto.⁸ Tal visão é inovadora, pois eleva o patamar de importância do afeto nas relações familiares.

⁵ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p.4.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, p.9-10.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1.

⁸ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Primando ainda as relações afetivas, Maria Berenice Dias ressalta em sua definição, talvez a mais inovadora dentre todas as expostas, o condão cultural da construção familiar, desvinculando-a necessariamente dos laços sanguíneos, como se observa a seguir:

(...) a família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.⁹

É notório que, gradativamente, os laços de afetividade vêm ganhando importância à construção dos núcleos familiares brasileiros, fazendo com que o aspecto biológico não seja mais o único fator determinante. Tal fato é de extremo valor, considerando-se que, apesar dos diversos avanços sociais, muitas estruturas familiares contemporâneas ainda atravessam empecilhos para o devido reconhecimento, seja ele jurídico ou social.

Nesse tocante, apreciada a afetividade nas composições familiares, tendência cada vez maior na contemporaneidade, o conceito de família se mostra cada vez mais amplo, abarcando novos modelos de família firmados socialmente. Isso só demonstra o caráter exemplificativo do conceito de família, que não pode ser limitado a um rol taxativo de formação.

2.2 A família e o ordenamento jurídico brasileiro

Em observação ao direito das famílias e sua tutela jurídica, é possível notar o quanto as configurações sociais de família se alteraram desde a colonização brasileira. Inicialmente, cumpre observar que, quando da colonização por Portugal, foram aplicadas ao Brasil suas influências fortemente religiosas.

Durante séculos a Igreja Católica deteve poder sobre as configurações familiares, haja vista o fato de que somente eram reconhecidas as famílias constituídas com base no matrimônio, e este, por sua vez, era instituto controlado totalmente pela Igreja. É o que ressalta Maria Helena Diniz, observando que:

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.42.

Aqui no Brasil, por muito tempo, a Igreja Católica foi titular quase que absoluta dos direitos matrimoniais; pelo Decreto de 3 de novembro de 1827 os princípios do direito canônico regiam todo e qualquer ato nupcial, com base nas disposições do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia.¹⁰

Por muito tempo o casamento perdurou como a única forma de construção familiar juridicamente reconhecida, sempre vinculado às cerimônias religiosas. Tão somente em 1861, entretanto, foram reconhecidas juridicamente as uniões acatólicas, que passaram então a ter valor de casamento civil.¹¹

A influência dos princípios do direito canônico aos casamentos civis ainda perdurou por muitos anos, tendo sido isto modificado tão somente em 1890, quando o Decreto nº 181 desvinculou o casamento civil do poder religioso, passando a ser celebrado somente por autoridades civis, não contendo o casamento religioso qualquer valor jurídico a partir de então.

2.2.1 O Código Civil de 1916 e outros ordenamentos

O primeiro grande marco da legislação brasileira em relação às configurações familiares foi a Lei nº 3.071, de primeiro de janeiro de 1916. Trata-se do Código Civil de 1916, projetado por Clóvis Beviláqua, que, na visão de Gustavo Tepedino:

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.¹²

O referido código foi de extrema importância à atualização das leis brasileiras, que vigiam desde a era colonial. Entretanto, não deixou de todo as influências prévias, sendo um ordenamento extremamente conservador e ainda fundado à tradição romana e canônica.

Em relação à família, o Código de Beviláqua ainda se manteve fincado às estruturas patriarcais, estabelecidas inclusive a indissolubilidade matrimonial e a capacidade relativa da mulher. A distinção dos papéis sociais era nítida, sendo o

¹⁰ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 51

¹¹ WALD, A. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 p. 20.

¹² TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 2.

homem o único chefe na sociedade conjugal¹³ e atuando a mulher somente como colaboradora dos encargos familiares¹⁴, conforme dispunha o colendo diploma.

A filiação também era rigorosamente definida, distinguindo entre si os filhos legítimos dos ilegítimos, bem como os naturais dos adotivos. Inclusive em relação aos direitos sucessórios, os filhos adotivos somente possuíam direitos nos casos em que não existissem filhos biológicos, conforme dispunha o art. 377:

quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária¹⁵

Com as crescentes mudanças sociais e o advento do Estado Social, muda-se o foco de priorização dos Estados, reduzindo-se a primazia da questão patrimonial frente ao bem-estar dos cidadãos. Neste tocante, o instituto familiar cresce em seu espaço normativo, vindo a ser abordado em capítulo próprio à Constituição de 1934, garantida pela primeira vez sua proteção especial pelo Estado.

Nesse seguimento, em relação à igualdade dos filhos, um pequeno passo foi dado com a promulgação da Lei nº 883/49, durante o período em que vigia a Constituição Federal de 1937, que possibilitou, quando em casos de dissolução conjugal, que fizessem o reconhecimento e a investigação de paternidade.¹⁶ Foi a primeira lei a abrir caminhos para a futura igualdade na filiação.

Cabe acrescentar, no entanto, que apesar das gradativas mudanças legislativas que foram ocorrendo no século XX, as mudanças sociais em muito as superavam, ficando a lei obsoleta em sua função de garantir os direitos das famílias. Nesse sentido, as transformações substanciais só começaram a ocorrer ao final da década de cinquenta, quando a Lei nº 3.133, de 1957 (Lei de adoção) começou a relativizar as disposições de filiação constantes ao Código Civil de 1916.

Já em relação à emancipação da mulher, a primeira transformação substancial se deu com a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, lei conhecida como

¹³ Art. 233, CC/1916. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

¹⁴ Art. 240, CC/1916. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

¹⁵ BRASIL, Senado Federal. **Código Civil – Quadro Comparativo 1916/2002**. Brasília: 2003, p.98

¹⁶ FERVENÇA, Amanda Cavalcanti. **Famílias monoparentais: a ausência de legislação no direito civil brasileiro**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2003, p.29.

o Estatuto da Mulher Casada. Por intermédio do referido estatuto, foi conferida à mulher sua plena capacidade e, apesar de a lei não conceder, ainda, a igualdade entre os cônjuges, ampliou a autonomia feminina tanto ao âmbito conjugal quanto familiar.¹⁷

Por fim, à Constituição de 1967, por meio do estabelecimento da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, contemplou-se a possibilidade da separação judicial, devidamente regulada, no mesmo ano, pela Lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio. Tal marco foi de extrema importância, haja vista a relativização das construções familiares, a partir do momento em que passa a ser aceita a desvinculação dos cônjuges, tanto carnal quanto patrimonial.

É o que entende Arnoldo Wald, ressaltando que:

A Lei 6.515, de 26.12.1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivo processo, e deu outras providências é, sem dúvida, a mais importante no campo do direito de família nos últimos tempos.¹⁸

Posteriormente, as constantes mudanças sociais do período culminaram na promulgação de uma nova Constituição Federal que, diferentemente das anteriores, alterou substancialmente a conjuntura legislativa, como observaremos a seguir.

2.2.2 A família sob a ótica da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 veio como consequência ao clamor popular constante por uma legislação que fosse condizente com a realidade social vivida àquela época. Teve um papel extremamente significativo nesse ponto, tendo sido a primeira Carta Magna brasileira a quebrar verdadeiramente diversos paradigmas que até então eram consolidados. O doutrinador Paulo Lôbo assim expressa:

(...) A constitucionalização das famílias apresenta alguns caracteres comuns nas Constituições do Estado social da segunda metade do século XX: a) neutralização do matrimônio; b) deslocamento do núcleo jurídico da família, do consentimento matrimonial para a proteção pública; c) potencialização da filiação como categoria e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito parteno-filial que ao

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.

¹⁸ WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.43.

conjugal; d) consagração da família instrumental no lugar da família-instituição; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade.¹⁹

A referida carta ficou conhecida como Constituição Cidadã, tendo em vista seu condão de ampliar os direitos individuais, estabelecendo princípios fundamentais focados em proteger os cidadãos de abusos que até então eram frequentes, considerado o momento histórico do qual o país havia acabado de sair, o período ditatorial.

A primeira grande mudança estabelecida constitucionalmente que aqui nos importa foi a instituição dos princípios da igualdade²⁰ e da dignidade da pessoa humana²¹, expostos, respectivamente, ao art. 5º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988. Esses princípios serão o norte, a partir de então, de todas as relações tuteladas juridicamente, inclusive no tocante ao direito das famílias.

Especificamente no que toca ao instituto familiar, a nova Carta Magna trouxe um capítulo exclusivo ao tema, estabelecendo, de plano, a proteção estatal à família, ali considerada a base da sociedade.²² Ademais, em seguimento ao princípio da igualdade, estabeleceu a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, tanto em deveres quanto em direitos.²³

A igualdade foi ponto crucial às configurações familiares, visto que, a partir da promulgação da Constituição Cidadã, não mais existe a figura da mulher submissa ao homem, e que da anuência dele necessitava para praticar os atos da vida civil. Além disso, perde-se também a figura do poder marital, considerada a equiparação entre os cônjuges no âmbito familiar.

Ainda no tocante à igualdade, a Lei Maior extinguiu, também, as desigualdades estabelecidas ao Código Civil de 1916 nas relações de filiação.²⁴ Com a promulgação da CF/88, os filhos passam a possuir os mesmos direitos

¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.36.

²⁰Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. [...].

²¹Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].

²²Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

²³Art. 226, §5º, CF/88. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

²⁴Art. 227, § 6º, CF/88. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

independentemente da sua origem, sejam biologicamente havidos em constância de matrimônio ou não, inclusos os adotivos.

Imprescindível ressaltar que se abole, também, à legislação constitucional, o termo “ilegítimo”, quando em referência aos filhos havidos fora do casamento. Isso porque, a discriminação aos filhos ilegítimos e adotados, bem como sua condição subalterna frente aos filhos legítimos, advinha de ranço dos ideais patriarcais acerca da família.²⁵ Todos os filhos serão, portanto, tutelados da mesma forma, gozando das mesmas prerrogativas e sendo tratados com igualdade, não existindo nenhuma forma legal de discriminação. Completa Guilherme Calmon Nogueira da Gama que:

A Constituição Federal de 1988, ao assegurar aos filhos as mesmas qualificações, além de proibir o emprego de qualquer designação discriminatória no que pertine à filiação, pôs um ponto final em matéria de restrições ao estabelecimento dos vínculo de paternidade – maternidade – filiação, independentemente do tipo de relacionamento existente entre os pais.²⁶

Quanto às possibilidades de formação da família, a Constituição inova o ordenamento brasileiro ao reconhecer como entidade familiar a união estável²⁷, bem como a família monoparental.²⁸ Observa-se que as configurações de família, com o novo texto constitucional, se fundam no afeto e na comunhão de vida entre pessoas, estabelecendo que as famílias guarnecem de tutela do Estado, independentemente de terem sido firmadas sob matrimônio.²⁹

Nesta senda, Humberto Theodoro Júnior, citando Orlando Gomes em sua obra, assevera que:

A Constituição de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos

²⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40. v. XVI.

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.74.

²⁷ Art. 226, § 3º, CF/88 – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²⁸ Art. 226, § 4º, CF/88 – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

²⁹ PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em 18/05/2017.

pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º)³⁰

A última observação de relevante importância para o direito das famílias, quando em análise ao texto da Constituição Federal de 1988, foi o que se estabeleceu à Emenda Constitucional nº 66. O referido texto, de 13 de julho de 2010, inovou ainda mais no que tange à dissolubilidade do matrimônio. Segundo o novo regramento, os cônjuges podem se divorciar a qualquer momento, segundo suas vontades, sem a necessidade da prévia separação judicial ou da configuração de separação de fato.

Em reflexo à promulgação da Constituição Federal de 1988, seguiram-se as alterações legislativas infraconstitucionais no país. Importante ressaltar o novo Código Civil, que, promulgado em 2002, entrou em vigência em 2003.

No tocante ao referido diploma, observa-se que, exaltados os méritos, foi um código que começou a vigor já ultrapassado.³¹ Isso porque o início de seu projeto se deu na década de setenta e, até a sua promulgação nos anos 2000, o seu texto foi alterado diversas vezes, entretanto, sem conseguir abarcar todas as mudanças sociais ocorridas até então e, inclusive, falhando em legislar sobre aspectos já abordados à Constituição Federal.

Em relação à família, o colendo texto legal só traz referências às entidades familiares formadas por intermédio do casamento e da união estável. Evidente sua desatualização, visto não compreender em seu ordenamento os novos modelos familiares já difundidos socialmente e, ainda, sequer dispor acerca da família monoparental.

Entretanto, há de se ressaltar que o Código Civil de 2002 dispõe expressamente sobre a igualdade entre os cônjuges³², seguindo os preceitos gerais estabelecidos à constituição federal; atualiza a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, por meio da separação e do divórcio³³; além de regulamentar a união estável³⁴, bem como o reconhecimento do concubinato³⁵ e seus efeitos. Tais

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. apud GOMES, 1998. p. 34.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 31.

³² Art. 1.511, CC/2002. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

³³ Art. 1.571, CC/2002. A sociedade conjugal termina: III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

³⁴ Art. 1.723, CC/2002. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

normativas foram de extrema importância, acertadamente pontuadas pelo legislador na busca pela ampla defesa dos direitos familiares.

Toda a evolução histórica da legislação foi oriunda da necessidade social, uma vez que veio para tutelar os interesses dos novos modelos de família existentes na sociedade. Em consequência a todas essas mudanças, encerrou-se a fase do direito de família fundado na instituição jurídica do casamento, passando à era do direito das famílias que tem por objetivo a defesa dos princípios constitucionais individuais. A família deixa de ser, portanto, um fim em si mesma, passando a ser um ninho afetivo da pessoa³⁶, objeto que veremos a seguir.

³⁵ Art. 1.727, CC/2002. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, contra-capá.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagraram-se os princípios constitucionais. Anteriormente, eles eram considerados, doutrinariamente, apenas como parâmetros de efeito simbólico.

Os princípios existem com o objetivo de auxiliar na melhor interpretação do texto legal pelo operador do direito. Considerada a imensa variedade fática de casos aos quais serão sempre aplicados o mesmo dispositivo legal, os princípios vêm para orientar o modo como deva ser interpretado esse dispositivo, possibilitando a aplicação da lei sempre sob os preceitos constitucionais.

Ricardo Lucas Calderon, afirma sobre o assunto:

O reconhecimento de que os princípios são objeto de construção do discurso jurídico é vital para compreensão do seu papel na contemporaneidade. A gestação de um princípio se faz no embate teórico-jurisprudencial, sendo o resultado destas discussões o que dita quais princípios são vigentes ou não para determinado sistema jurídico e, ainda, o que significam tais princípios adotados para aquela comunidade naquele momento.³⁷

Quando da análise dos princípios constitucionais, interessante se faz a abordagem do doutrinador Paulo Lôbo, que os divide em duas classes, classificando-os em implícitos ou explícitos.³⁸ Estes são aqueles expostos expressamente ao texto da Carta Magna. Aqueles, por sua vez, surgirão por intermédio de análise e interpretação das normas e sistema constitucionais.

No direito das famílias os princípios implícitos são de suma importância, considerado o fato de que a família é um ente que está em constante mudança e, imprescindível é que a aplicação da lei aos casos concretos seja condizente com a realidade social contemporânea. Dessa forma, como as mudanças sociais são muito mais frequentes e efêmeras que as mudanças legislativas, os princípios constitucionais serão balizadores da aplicação da lei conforme demanda das transformações sociais.

Já no tocante aos princípios do direito das famílias, seguindo a classificação de Lôbo, dividem-se os princípios em Fundamentais e Gerais. À primeira categoria

³⁷CALDERON Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. CURITIBA 2011. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado), p. 100.

³⁸LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 59.

enquadram-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Solidariedade. Já à segunda emolduram-se os princípios da Igualdade, Liberdade, Afetividade, Convivência Familiar e do Melhor Interesse da Criança.³⁹

A classificação de Lôbo é bem ampla e abrangente, abordando princípios, explícitos e implícitos, que são indispensáveis à observação das tutelas jurídicas das famílias. Por esse motivo, essa será a classificação utilizada como norte para a exposição do tema no presente capítulo, ressalvada a exclusão do princípio da afetividade que, para melhor didática, será abordado em capítulo próprio.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana

Talvez o balizador de todo o texto constitucional, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem conceito amplo e de elevada importância. Sua relevância deriva do momento histórico que o país estava inserido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse tocante, à década de oitenta, não somente o Brasil, que havia saído recentemente de um longo período ditatorial, mas o mundo todo, que ainda estava se reerguendo frente às sequenciais guerras ocorridas ao século XX, estava em ascensão a primazia dos direitos fundamentais individuais. Nesse período, a valorização do ser humano ganhou espaço e passou a refletir às legislações mundo afora.

Em nosso ordenamento, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se exhibe ao art. 1º da nossa Lei Maior, em seu inciso III, como um dos fundamentos do Estado.⁴⁰ Entretanto, apesar de ser princípio fundamental e muito difundido, há poucas acepções doutrinárias sobre o tema, sendo um princípio de difícil definição.

No tocante à dignidade, Plácido e Silva dispõe que:

(...) dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa,

³⁹LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em: 30/05/2017.

⁴⁰ Art. 1º, CF/88. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.⁴¹

Por sua vez, ao definir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana em si, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁴².

Nota-se, nesse sentido, que o referido princípio serve aos cidadãos em duas faces: se, por um lado, atua como limite às ações do Estado que atentem contra a dignidade humana, por outro instiga a atuação positiva, promovendo a mesma dignidade por meio de ações que garantam aos cidadãos as condições existenciais mínimas de vida.

Por meio deste princípio, ascende também a posição do ser humano nas relações de direito. Se, anteriormente, o foco central da tutela jurídica era a proteção patrimonial, agora passa a ser a proteção dos direitos fundamentais individuais. Nesta senda consigna Maria Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.⁴³

No que se refere ao direito das famílias, o presente princípio é plenamente aplicável, refletindo na igualdade de direitos de todos os membros da entidade familiar, impondo-se os deveres de respeito, proteção e intocabilidade recíprocos.⁴⁴A família nada mais é que o núcleo destinado à promoção da personalidade individual,

⁴¹ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p.73.

⁴³ DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009, p.61.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 60.

com foco a garantir a dignidade de todos os seus membros, baseada nas relações mútuas de afeto e respeito.

3.2 Solidariedade

Em relação à solidariedade, cabe inicialmente diferenciar a conceituação literal daquela jurídica. Em definição do dicionário, a solidariedade é:

[...] um ato de bondade com o próximo ou um sentimento, uma união de simpatias, interesses ou propósitos entre os membros de um grupo. Ao pé da letra, significa: 1 Cooperação mútua entre duas ou mais pessoas. 2 Interdependência entre seres e coisas. 3 Identidade de sentimentos, de ideias, de doutrinas.⁴⁵

Por sua vez, Lôbo ressalta sua definição de solidariedade enquanto princípio:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.⁴⁶

A solidariedade, porquanto definida inicialmente enquanto uma diretriz de conduta social, foi concebida enquanto princípio jurídico à Constituição Federal de 1988, estando disposta ali ao art. 3º, inciso I.⁴⁷ Haja vista sua importância, a solidariedade é tida como objetivo fundamental da República.

Dentro do seio familiar, é de suma importância e funciona como elo de harmonia e unidade entre os membros da família. Nesse tocante, é imprescindível destacar que a solidariedade transcende o aspecto material, compreendendo também as questões afetivas.

A família, com o princípio da solidariedade, se torna o ninho de fortalecimento do ser humano. É assim que entende Rolf Madaleno, asseverando que:

⁴⁵ HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 4. ed., 2010, p.1024.

⁴⁶ LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf>. Acesso em: 29/05/2017.

⁴⁷ Art. 3º, CF/88. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁴⁸

Fato é que, mesmo sendo balizador de todas as relações sociais, o princípio da solidariedade tem um enfoque ainda maior quando se trata dos núcleos familiares. Isso ocorre tendo em vista que a família, como dito, é o ambiente de fortalecimento e crescimento do ser humano.

3.3 Igualdade

O princípio da igualdade é de grande peso, haja vista ser princípio constitucional explícito. Ao *caput* do art. 5º, da Lei Maior, estabelece-se que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”⁴⁹. Para o direito de família, este princípio se subdividirá em várias óticas, sendo aplicado sob diversos vieses quando da análise das entidades familiares.

Inicialmente, é possível observar o princípio da igualdade no que se refere à isonomia na filiação. Nesse sentido, o art. 227, §6º, da Constituição Federal prega a igualdade entre os filhos, sejam biológicos ou adotivos, havidos na constância do casamento ou não.⁵⁰ Discorre sobre o tema Maria Helena Diniz:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite – se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe – se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriada.⁵¹

Em conjunto ao texto constitucional, o Código Civil brasileiro dispõe, da mesma forma, sobre a igualdade entre os filhos, possuindo o art. 1596 a mesma redação do supracitado parágrafo.⁵²

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 42.

⁴⁹ BRASIL, Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06/06/2017.

⁵⁰ Art. 227, §6º, CF/88. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5, p.27.

⁵² Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A grande consequência é que, a partir de então, as expressões discriminatórias em relação à filiação são expurgadas. O termo “filho havido fora do casamento” continua sendo utilizado, entretanto tão somente para fins didáticos, haja visto o fato de que, juridicamente, todos os filhos passam a ser iguais. Essa é a primeira ótica do princípio da igualdade no direito de família.

O segundo ponto é o da igualdade conjugal, seja ela estabelecida entre cônjuges ou companheiros. O texto constitucional não somente dispõe acerca da igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal,⁵³ como também reconhece a mesma igualdade àquelas entidades familiares constituídas por intermédio da união estável.⁵⁴

E, por último, decorrente da igualdade conjugal, resta a aplicação da igualdade na chefia familiar. Nesse sentido, a chefia familiar é exercida igualmente pelos pais, colaborando um com o outro mutuamente nas decisões do âmbito familiar.

Este último viés acarreta na despatriarcalização no Direito de Família, vez que a figura paterna passa a possuir o mesmo peso de decisão dos outros membros na entidade familiar, não existindo mais a hierarquização anterior. Pela nova legislação, extingue-se a visão de poder pátrio, concedendo a ambos os pais o poder familiar, independentemente da configuração da sociedade familiar.⁵⁵

⁵³ Art. 226, § 5º, CF/88. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵⁴ Art. 226, § 3º, CF/88. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁵⁵ Art. 1.634, CC/2002. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

3.4 Liberdade

O princípio da liberdade está prescrito no art. 1.513 do Código Civil⁵⁶. Deve ser analisado sempre em consonância com o princípio da igualdade, uma vez que, somente quando dado tratamento igualitário a todos os indivíduos pode existir concretamente a liberdade.

Por intermédio do supramencionado dispositivo legal é possível perceber que nem o Estado nem qualquer pessoa de direito privado pode interferir nas escolhas de âmbito familiar (ressalvado o direito estatal ao estabelecimento de políticas públicas voltadas ao controle de natalidade e planejamento familiar)⁵⁷. Por esse motivo, o referido princípio também é conhecido como *princípio da não-intervenção*.

A liberdade também se relaciona ao princípio da autonomia privada, princípio que incide principalmente nas relações contratuais e obrigacionais, mas não só essas, aplicando-se também em sede das relações familiares. Isso porque a escolha pela constituição de uma família, por qualquer que seja o seu modo, é de escolha individual.

O ilustre doutrinador Paulo Lôbo acrescenta, ainda, no tocante ao princípio da liberdade:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.⁵⁸

Por fim, merece ressaltar que o princípio da liberdade amplia o conceito moderno de família, visto que, em decorrência dele é assegurado a cada *indivíduo* o direito a escolher a forma pela qual constituirá família, fazendo valer a sua autonomia. Nesse tocante ressalta Maria Berenice Dias:

⁵⁶ Art. 1.513, CC/2002. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

⁵⁷ Art. 1.565, § 2º, CC/2002. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012, p. 70.

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual.⁵⁹

Visto, portanto, que o princípio da liberdade, garantido constitucionalmente, é de suma importância aos arranjos familiares modernos, considerando-se o fato de que ele assegura a não-intervenção nas escolhas de âmbito familiar. É por meio dele que será garantida a autonomia privada do indivíduo e seu direito a compor família como bem desejar.

3.5 Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar surge, na Constituição Federal, principalmente como forma de assegurar os direitos da criança e do adolescente. Prescrito no art. 227⁶⁰ da nossa Carta Magna, a convivência familiar é tida como direito fundamental do indivíduo.

A primazia da figura da criança e do adolescente, nesse tocante, se dá pelo fato de ser o convívio familiar o local de criação e formação do indivíduo enquanto cidadão. Por isso, no ambiente familiar deve haver convivência cotidiana, fortalecendo a estrutura familiar e auxiliando na construção dos valores morais dos jovens.

Para Lôbo, a convivência familiar se define como:

(...) a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum.⁶¹

Sobre a definição do autor, exaltados os seus grandes pontos, é necessário observar que em virtude das relações modernas, o ambiente comum não pode ser estipulado como regra de convivência familiar. Isso porque, dentre os diversos modos de família compostos na atualidade, nem sempre a convivência física será

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 64.

⁶⁰ Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. *In* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009, p. 1-20, p. 12.

uma alternativa, sendo o foco familiar a manutenção de relacionamento estreito entre os seus entes, apoiando-se mútua e continuamente.

3.6 Melhor Interesse da Criança

O princípio do melhor interesse da criança não está expresso à Constituição Federal, ou mesmo ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, a doutrina sustenta que o seu valor jurídico está configurado com base no art. 227,⁶² da CF/88, bem como no art. 1º,⁶³ do ECA. Ambos os dispositivos defendem a proteção integral à criança e ao adolescente, que denotam cláusula genérica de proteção aos seus direitos fundamentais.

O princípio também pode ser reconhecido, em interpretação extensiva,⁶⁴ por meio do texto legal disposto no art. 6º,⁶⁵ do ECA. Isso porque os direitos das crianças e adolescentes devem ser resguardados, principalmente, considerando-se a condição peculiar que incide sobre esse grupo, tendo em vista o fato de que são seres em desenvolvimento.

Sobre o referido princípio, Guilherme Calmon Nogueira da Gama acrescenta que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito.⁶⁶

⁶² Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁶³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias**. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.866.

⁶⁵ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

⁶⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

Por fim, importante ressaltar, ainda, a existência da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecida em 1989 pela ONU, tendo começado a vigorar em 1990. O mencionado texto trabalha com o viés da absoluta prioridade da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direito merecedores de proteção especial.⁶⁷

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 285.

4 O AFETO E AS RELAÇÕES FAMILIARES

O afeto age como mola propulsora das relações interpessoais e laços familiares, que são movidos por sentimento e amor, com o sentido de dignificar a existência humana.⁶⁸ Ele nada mais é que a troca recíproca de atenção e cuidados, com a finalidade de gerar o bem ao outro indivíduo.⁶⁹

O afeto decorre da liberdade que os sujeitos devem ter para se afeiçoar um ao outro.⁷⁰ Decorre da convivência entre casais e da sua relação com os filhos, do convívio com os parentes e com as outras pessoas que se insiram no ambiente familiar.

É imprescindível considerar, no tocante aos seus estudos e aplicação ao Direito de Família, que a tutela do afeto tem uma abordagem relativamente recente. Mas, apesar de assim o serem, o afeto angariou para si um lugar fundamental nas relações de âmbito familiar.

O principal motivo para a emergência do afeto é que, com a ruptura das formalidades que existiam para o reconhecimento de uma entidade familiar, não é mais regra a constituição das famílias baseada meramente em preceitos civis ou religiosos. A base e motivação para a construção da família passa a ser, então, o elo de afetividade existente entre os seus membros.

Essa mudança é primordial na medida em que amplia o conceito de família, abrangendo outras configurações que anteriormente não eram reconhecidas. E, em decorrência dessa evolução social é que a Constituição Federal de 1988 empregou seus princípios ao direito de família, na busca de melhor tutelar o afeto humano.

O doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira, ressalta, no tocante às mudanças que a Constituição Federal trouxe na tutela do afeto:

Houve o rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e do modelo de família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente heterossexual (...) Esta Constituição trouxe, além de novos preceitos para as famílias,

⁶⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 66.

⁶⁹ ROSSOT, Rafatell Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito da famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

⁷⁰ BARROS, Sergio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 885.

princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família.⁷¹

A maior consequência da constitucionalização do afeto é a de que, a partir de então, este passa a possuir valor jurídico, o que interfere profundamente nas relações familiares. Ademais, a afetividade ainda ganha o status de direito humano, passando a compor o rol de princípios constitucionais, como veremos a seguir.

4.1 O valor jurídico do afeto

O afeto deixa de se apresentar como interesse exclusivo do indivíduo a partir do momento em que permeia o espaço jurídico, passando a ter relevante valor nas relações tuteladas pelo direito. É tendência crescente, inclusive, que os operadores do direito observem a importância do afeto nas relações familiares, para que tomem suas decisões nele baseadas.

O valor jurídico do afeto se consolidou no decorrer do tempo, nem sempre tendo sido foco da tutela jurídica. Antigamente, a existência do afeto nas relações familiares era tida como inerente, sendo presumida. Nessa época, mesmo sendo considerada a importância do amor para a sociedade e o indivíduo em si, não se discutia a relevância do afeto na seara jurídica.⁷²

Com as mudanças sociais e a crescente necessidade de reconhecerem os novos tipos de família, o afeto foi ganhando cada vez mais espaço e valor, conforme Cleber Affonso Angeluci expõe:

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. A compreensão desse valor nas relações do Direito de Família leva à conclusão de que o envolvimento familiar não pode ser considerado somente do ponto de vista patrimonial-individualista. Há a necessidade de ruptura dos paradigmas até agora existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto é elemento relevante, a ser observado na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.⁷³

⁷¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.165.

⁷² ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**: Brasília, 2006, nº 33, p.47.

⁷³ ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**: Brasília, 2006, nº 33, p.48.

Nesse sentido, o afeto passa a ser encarado como uma referência jurídica, sendo fundamentado por meio do princípio da afetividade, como uma forma de preservar os elos familiares, fundamentados no sentimento de amor. É o que ressalta Maria Berenice Dias, asseverando que:

O afeto como valor realiza a dignidade e se afirma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provém o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.⁷⁴

Por fim, como a doutrinadora brilhantemente expõe, o afeto e a dignidade estão intrinsecamente ligados, sendo a tutela da afetividade em seara jurídica uma consequência do princípio da dignidade humana. Ou seja, o valor jurídico do afeto deriva do referido princípio, como seu desdobramento. Essa é, inclusive, a lição de Tepedino:

Essa é a realidade em que vivemos: uma ordem jurídica constitucional que avocou para as relações de Direito Privado, em particular para as relações de família, a dignidade da pessoa humana como valor central, superando todos os outros interesses patrimoniais, institucionais, matrimoniais ou ideológicos, que pudessem, por assim dizer, se sobrepor na escolha de princípios ou nas novas técnicas legislativas.⁷⁵

4.2 A afetividade como princípio

Baseada em novos princípios, a família atual não se funda mais tão somente em interesses patrimoniais. É possível perceber, nesse sentido, que as relações familiares modernas são mais leves, priorizando de uma forma intensa os interesses pessoais e afetivos, diferentemente do que priorizava o modelo tradicional de família.

Nesta senda, o indivíduo moderno tem valorizado mais suas relações afetivas e o seu bem-estar, sendo obrigação do Direito e do Estado se moldar a essa nova tendência.⁷⁶ Por esse motivo, é papel do jurista a avaliação da pessoa humana não como simples sujeito abstrato de direito nas relações jurídicas, mas sim

⁷⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.71.

⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo. Clonagem: pessoa e família nas relações de direito civil. **Revista CEJ**: Brasília, 2002, nº 16, p.52.

⁷⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21.

um indivíduo em toda a sua dimensão, levando em consideração o seu afeto e outros sentimentos.⁷⁷

É o que bem percebe Fachin, afirmando que:

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva a pessoa humana: papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. Mais do que fotos nas paredes, a família a de ser possibilidade de convivência.⁷⁸

Nesse tocante, o princípio da afetividade é aquele que baseia na comunhão de vida e na estabilidade das relações socioafetivas o direito de família, superados, perante esses elementos, os caracteres patrimonial ou biológico.⁷⁹ Na conceituação do referido princípio, Paulo Lôbo acrescenta ainda que:

A AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO não se confunde com o afeto, como fato psicológico, ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim a afetividade é dever imposto entre pais e filhos, mesmo que possuam desentendimentos, desaparecendo apenas com a morte ou com a perda do poder familiar. De outra parte, nas relações entre irmãos (biológicos e adotivos), o princípio da afetividade assegura a “igualdade e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca.”⁸⁰

Apesar de ser de suma importância para o Direito de Família, esse princípio não é explícito no corpo constitucional. Mesmo assim, é fundamental perceber sua existência implícita no ordenamento jurídico, não o fazendo menos importante que os demais.

Tartuce e Simão acrescentam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana.⁸¹

⁷⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27.

⁷⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Renovar, 2003.

⁷⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 70.

⁸⁰ Ibid. p.72.

⁸¹ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010, p 47.

Das apresentadas lições percebemos que Princípio da Afetividade é intimamente vinculado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja visto que aquele, não sendo princípio explícito, existe somente como decorrência deste, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento digno do ser humano enquanto inserto na entidade familiar.

Destarte, é nítida a relevância deste princípio para o Direito de Família. Isso porque, além de ser a base das relações familiares, permitiu o surgimento de novos modelos de família, como veremos a seguir, reparando desigualdades infundadas e modificando consideravelmente a realidade social.

5 O PLURALISMO FAMILIAR

Como já exposto, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, caso uma pessoa tivesse a pretensão de constituir sua família, deveria fazê-lo por meio do casamento. Contudo, com as mudanças na sociedade brasileira e com a aplicação do princípio da dignidade humana, o ordenamento jurídico do Brasil passou a aceitar novas formas de se estabelecer uma entidade familiar.

Daí o pluralismo familiar, o qual é, em conceito, o reconhecimento pelo Estado dos diversos arranjos familiares existentes na sociedade.⁸² A flexibilização do conceito de família vem abrindo portas para a visibilidade de configurações familiares que, antes marginalizadas, agora se estabelecem ao seio social.

Explicitamente, a legislação estabelece, no art. 226, da Constituição Federal de 1988, as configurações fundadas por intermédio do casamento, pela união estável, e a família monoparental.⁸³

Ocorre que tal dispositivo não deve ser tratado restritivamente, devendo ser interpretado de forma abrangente. Nesse sentido, o rol apresentado não é taxativo, mas sim exemplificativo, devendo ser ampliado para tutelar os direitos das entidades familiares que nele não se encontram.

Esse é, inclusive, o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, os quais asseveram que “o rol da previsão constitucional não é taxativo, estando protegida toda e qualquer entidade familiar, fundada no afeto, esteja ou não, contemplada expressamente na dicção legal”.⁸⁴

Nesse sentido, Lôbo apresenta estudo no qual defende, exatamente no tocante ao tema, que as famílias constitucionais vão para além do *numerus clausus*,⁸⁵ ou seja, ultrapassam o rol estabelecido expressamente à constituição. Nesse sentido, o autor defende, para seguir a supramencionada linhagem de pensamento:

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p 67.

⁸³ Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁸⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para além do *numerus clausus*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf> Acesso em: 29/05/2017.

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.⁸⁶

Seguindo a mesma linhagem de pensamento e, buscando arriscar um rol que abranja os principais modelos de entidade familiar estabelecidos atualmente, podemos identificar as seguintes configurações de família: a matrimonial; a estabelecida por união estável; a monoparental; a anaparental; a reconstituída (ou mosaico); a homoafetiva; e as famílias paralelas, ou simultâneas.

As três primeiras formas apontadas, como expostas anteriormente, são os modelos que são encontrados explícitos ao texto constitucional, em seu art. 226. Por sua vez, as famílias mosaicas, embora não citadas no texto constitucional, encontram amparo legal no Código Civil, em especial os arts. 1.588⁸⁷ e 1.637⁸⁸.

Já em relação à família homoafetiva, não se encontra uma vedação expressa a ela na legislação, mas também não existem dispositivos legais, constitucional ou infraconstitucionalmente, que legislem sobre ela. Seu reconhecimento foi dado por intermédio de decisões do Supremo Tribunal Federal, em 2011, ao julgamento conjunto da ADI nº 4227 e ADPF nº 132.⁸⁹

⁸⁶ LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para além do numerus clausus.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf> Acesso em: 29/05/2017.

⁸⁷ Art. 1.588, CC/2002. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

⁸⁸ Art. 1.637, CC/2002. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

⁸⁹ EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de designação

jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem

Por fim, quanto às famílias simultâneas, maior é a divergência entre os operadores do direito em relação a elas, considerando-se não haver, ainda, entendimentos pacificados quanto à sua tutela.

5.1 Família matrimonial

A família matrimonial, também conhecida como tradicional, é aquela constituída por meio do casamento. Continua sendo, ainda, um ideal na construção de entidade familiar, mesmo consideradas todas as mudanças sociais ocorridas nos últimos séculos.

Conceituando, o casamento, segundo Clóvis Beviláqua é:

Um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimado por ele suas relações sexuais; estabelecendo por ele a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.⁹⁰

Ocorre que tal conceituação em muito se encontra ultrapassada, visto que extremamente restrita. É nesse sentido que Maria Helena Diniz faz uma série de colocações em relação ao matrimônio, ampliando o seu conceito:

- A instituição da família matrimonial, que é uma unidade de inter-relação entre homem e mulher e seus filhos, originada pelo casamento.
- A procriação dos filhos, que é uma consequência e não como fim essencial ao matrimônio, visto que a falta de filhos não afeta o casamento, uma vez que não são raros os casais sem filhos.
- A legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois a aproximação dos sexos e o convívio natural entre marido e mulher facilita a satisfação dos desejos sexuais inerentes à natureza humana.
- A prestação de auxílio mútuo, visto que o casamento é a união entre homem e mulher que deverão ajudar-se estabelecendo entre eles uma comunhão de vida e de interesses.
- O estabelecimento de deveres patrimoniais ou não entre os cônjuges, como consequência desse auxílio mútuo estabelecido entre os nubentes.

prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (STF, ADPF nº 132, Relator: Ministro Ayres Britto, Julgamento em: 05 de maio de 2011).

⁹⁰ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros, 2001.

- A educação da prole, de acordo com o artigo 1.634 do Código Civil e o artigo 22, da Lei 8.069/90, pois o matrimônio não estabelece apenas o dever de gerar filhos, mas também o dever de criá-los e educa-los para a vida, dando-lhes assistência necessária para tanto.⁹¹

Importante ressaltar que, mesmo dentro do contexto de família matrimonial, é perceptível as mudanças sociais que ocorreram no decorrer do tempo. Isso porque o casamento, constituído inicialmente como uma poderosa instituição de direito privado,⁹² passou a ser, com o tempo, um foco na busca da realização pessoal.

Nesse sentido, mesmo à família tradicional, o afeto tem se tornado elemento essencial. A busca por dar e receber amor passou a ser o fundamento central na constituição da família, mesmo quando estabelecida por meio de casamento.

5.2 União Estável

A União Estável, abrangida pelo rol explícito de famílias existente à Constituição Federal, também foi prescrita ao Código Civil.⁹³ Os seus requisitos gerais são a estabilidade, durabilidade da relação, convivência sob o mesmo teto, relação de dependência econômica, prole, dentre outros. Claro é, entretanto, que a inexistência de algum dos elementos não desclassifica a união.

Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, os requisitos da presente configuração familiar são:

- Continuidade das relações sexuais, que é diferente da simples relação transitória;
- A ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, de acordo com o artigo 1.723, §1º, do Código Civil, não se aplicando o artigo 1.521, VI, no caso de a pessoa casada encontrar-se separada de fato ou judicialmente;
- A notoriedade de afeições entre os companheiros, ou seja, a convivência *more uxório* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se socialmente, como marido e mulher, com a intenção de constituir família, trazida por uma comunhão de vida e interesses comuns, mesmo que não haja prole;
- Fidelidade ou lealdade entre o casal, conforme estabelece o artigo 1.724, do Código Civil.⁹⁴

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: direito de família**. 19. Ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.334.

⁹² DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos novos termos**. 2004, Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/Public/artigos.aspx?codigo=102>>

⁹³ Art. 1.723, CC/2002. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: direito de família**. 19. Ed. rev. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.336.

5.3 Família Monoparental

As famílias monoparentais são compostas, como a própria nomenclatura diz, por um dos pais e sua prole. O próprio nome serve para ressaltar a titularidade única do vínculo familiar nessas entidades familiares.

Elas podem existir por diversos motivos, seja pela separação, morte, ou abandono de um dos pais, ou até mesmo pela vontade individual de exercer a paternidade sem o auxílio de outro genitor.

Explícitas ao rol constitucional, as famílias monoparentais são antigas, necessitando há muito da tutela específica dos seus direitos. É o que assevera, inclusive, Eduardo de Oliveira Leite, ressaltando que:

(...) as famílias monoparentais – não é mais possível negar ou esconder – geram problemas de natureza jurídica (pensão alimentícia, direito de guarda ou visitas, conversão do divórcio, ausência de legislação no caso de separação de um concubinato) e também de natureza econômica (mães desqualificadas para o trabalho, mães sem trabalho, pais sem recursos, ausência de habilitação, de seguro, de proteção social, de inserção profissional)⁹⁵

5.4 Família Anaparental

Diferentemente da família monoparental, a família anaparental, apesar de ser composta por indivíduos com vínculo de parentesco, esse vínculo não configura ascendência ou descendência. Ou seja, são pessoas que estabelecem uma família, sem que, no entanto, haja uma figura paterna ou materna.

Normalmente é reconhecida como uma entidade familiar fundada em laços sanguíneos, composta pela convivência familiar de irmãos, primos ou outros graus de parentesco. Entretanto, Maria Berenice Dias amplia o referido conceito, ressaltando que pode ser também um modelo concebido sem que haja o fator biológico, senão vejamos:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o

⁹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. In: Oliveira José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.218/219.

reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.⁹⁶

5.5 Reconstituída ou Mosaico

As famílias reconstituídas, também conhecidas como pluriparentais, são marcadas pelo desfazimento de determinados vínculos familiares e consolidação de novos vínculos. Ou seja, a uma entidade familiar que eventualmente fora rompida, agrega-se um novo indivíduo, ou até mesmo outra entidade familiar, formando-se uma nova família.

Modelo que passou a ganhar vista após a legalização do divórcio, sua forma mais comum é a estabelecida por intermédio dos segundos casamentos, nos quais os indivíduos já possuem prole do casamento anterior. Maria Berenice Dias o qualifica da seguinte forma:

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos...⁹⁷

Nesse modelo de família, a afetividade mais do que nunca vem à tona, considerando-se o fato de que os indivíduos, em sua maior parte, possuirão somente vínculos afetivos, muitas vezes ausente o fator biológico. São famílias que, reconstituídas após desfazerem-se outros núcleos, se entrelaçam, inspiradas no afeto.

5.6 União Homoafetiva

A união homoafetiva, ou família homoafetiva, é aquela composta por duas pessoas de um mesmo sexo, que vivem em união, com propósito de estabelecer família. Inicialmente excluída de proteção legal, tal configuração familiar vem ganhando espaço e reconhecimento jurisdicional.

Reconhecida primeiramente em decisão do STF, como já exposto, as famílias homoafetivas ganharam espaço nos últimos anos, tendo conquistado

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 46.

⁹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 47.

inclusive o direito ao casamento, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça à Resolução nº 175,⁹⁸ de 14 de maio de 2013.

Ainda muito discriminadas, as uniões homoafetivas enfrentam diversos obstáculos sociais ao reconhecimento de seus direitos. Porém, é necessário ressaltar que não cabe ao legislador, ou mesmo ao operador do direito, o juízo de valor de tais uniões, vez que elas são, assim como as outras entidades familiares, abarcadas pelos direitos da igualdade e dignidade da pessoa humana.

⁹⁸ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

6 FAMÍLIAS PARALELAS OU SIMULTÂNEAS

Objeto central do presente estudo, as famílias paralelas são aquelas em que existe vínculo familiar concomitante à existência de um casamento ou união estável. Ou seja, de forma cabal, uma entidade familiar que fere a monogamia, visto que um dos cônjuges se encontra em mais de uma relação afetiva.

As famílias simultâneas se apresentam de forma fática, existindo diversos casos em que uma única pessoa mantém, concomitantemente, mais de uma relação afetiva nas quais se configuram os requisitos necessários ao estabelecimento de uma entidade familiar. Nesse sentido, constatados o afeto, a convivência, e a intenção de formar família, tem-se o status de núcleo familiar.

Independentemente de serem consideradas antiéticas pela maior parte das pessoas, dado o fato de a monogamia ser arraigada em nossa sociedade, tais famílias são realidade e necessitam de proteção jurídica. Nesse sentido ressalta Maria Berenice Dias, asseverando em relação às famílias paralelas que:

(...) é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial comum.⁹⁹

Isto posto, apesar de muitas vezes repudiadas, as famílias simultâneas devem ser devidamente tuteladas. Ignorar a existência dessas seria privilegiar uma em detrimento da outra, ferindo-se assim aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Dias ainda acrescenta que:

Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. (...) Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica.¹⁰⁰

A temática das famílias e relações paralelas é, como visto, preenchida por preconceitos, subjetivismos e tabus. O seu reconhecimento tão somente enquanto

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 51.

¹⁰⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 51.

união putativa, ou seja, quando um dos cônjuges, por desconhecimento da união dúplice, se encontra sob a ótica da boa-fé, é uma realidade jurídica. É o que ressalta, inclusive, Euclides de Oliveira:

O mesmo se diga das uniões desleais, isto é, de pessoa que viva em união estável e mantenha uma outra simultânea relação amorosa. Uma prejudica a outra, descaracterizando a estabilidade da segunda união, caso persista a primeira, ou implicando eventual dissolução desta, não só pelas razões expostas, como pela quebra dos deveres de mútuo respeito. Do que ficou exposto, conclui-se que não é possível que simultaneidade de casamento e união estável, ou 11 de mais de uma união estável. Mas cumpre lembrar a possibilidade de união estável putativa, à semelhança do casamento putativo, mesmo em casos de nulidade ou anulação da segunda união, quando haja boa-fé por parte de um ou de ambos os cônjuges, com reconhecimento de direitos (art. 221 do CC/16; art. 1.561 do NCC). A Segunda, terceira ou múltipla união de boa-fé pode ocorrer em hipótese de desconhecimento, pelo companheiro inocente, da existência de casamento ou de anterior ou paralela união estável por parte do outro. Subsistirão, em tais condições, os direitos assegurados por lei ao companheiro de boa-fé, desde que a união por ele mantida se caracterize como duradoura, contínua, pública e com o propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a nulidade.¹⁰¹

Embora não tutelada pelo Estado em vias legislativas, basta uma rápida pesquisa para que se depreenda com diversos casos fáticos que abrangem famílias simultâneas. Tendo a conjuntura social evoluído e se adaptado de forma fática à realidade das famílias simultâneas, não cabe ao Estado a regulamentação da vida privada e intimidade das pessoas, principalmente considerando que a família se desligou de suas funções tradicionais.¹⁰² É o que também disserta Albuquerque Filho:

Portanto, um Estado que se quer democrático, onde a dignidade da pessoa humana é erigida à condição de fundamento da república, não pode, sob pena de contrariar frontalmente o ordenamento constitucional, partir de um princípio de exclusão de arranjos familiares, entenda-se, tecnicamente, entidades familiares não mencionadas expressamente pela CF, a que denominamos entidades familiares implicitamente constitucionalizadas, como é a hipótese do concubinato adúltero.¹⁰³

Nesse sentido, não pode o Estado se eximir a tutelar as famílias paralelas existentes no mundo fático, se valendo tão somente do engessamento dos conceitos

¹⁰¹ OLIVEIRA, Euclides de. **União estável**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2003, p. 128.

¹⁰² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 47.

¹⁰³ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias Simultâneas e concubinato adúltero**, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Família e Cidadania: O novo CBB e a “vacatio legis”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

de família existentes à legislação. Deve ser, portanto, escopo legal, a tomada de decisões dos casos existentes com base na igualdade e justiça, independentemente da defesa estatal à monogamia, garantindo-se os direitos de cada indivíduo inserido em núcleos familiares, quaisquer que eles sejam.

6.1 Entendimentos Jurisprudenciais contrários às famílias paralelas: uma análise crítica

Em julgamento recente de Apelação Cível no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), expressou o relator o seu entendimento pelo não reconhecimento do das uniões estáveis paralelas:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. Para se reconhecer a união estável, necessário que alguns requisitos estejam preenchidos como o objetivo de construir família, a convivência duradoura, a continuidade dessa convivência, a publicidade e o desimpedimento das partes, nos termos do art. 1.723 do CC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes. Recurso desprovido.¹⁰⁴

Por sua vez, como expõe o acórdão supracitado, o próprio Superior Tribunal de Justiça não possui o entendimento pacificado pelo reconhecimento das famílias simultâneas, como podemos aduzir a partir da ementa do REsp nº 1096539, que julgou:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DERECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATONÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. 2. O acórdão recorrido estabeleceu que o falecido não havia desfeito completamente o vínculo matrimonial - o qual, frise-se, perdurou por trinta e seis anos -, só isso seria o bastante para afastar a caracterização da união estável em relação aos últimos três anos devida do de cujus, período em que sua esposa permaneceu transitoriamente inválida em

¹⁰⁴ TJDF, AC nº 20140610119729, Relatora Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, Julgamento em 16/03/2016, Publicação em 31/03/2016.

razão de acidente. Descabe indagar com que propósito o falecido mantinha sua vida comum com a esposa, se por razões humanitárias ou qualquer outro motivo, ou se entre eles havia "vida íntima". 3. Assim, não se mostra conveniente, sob o ponto de vista da segurança jurídica, inviolabilidade da intimidade, vida privada e dignidade da pessoa humana, discussão acerca da quebra da *affectio familiae*, com vistas ao reconhecimento de uniões estáveis paralelas a casamento válido, sob pena de se cometer grave injustiça, colocando em risco o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. 4. Recurso especial provido.¹⁰⁵

O embasamento utilizado pelo STJ para o não reconhecimento da união estável paralela é o da impossibilidade de manutenção de uma união fática duradoura em detrimento de outra que já há muito tenha se estabelecido e seja reconhecida. Isso, somado ao fato de que as uniões simultâneas geram insegurança jurídica, levam ao entendimento jurisprudencial de não reconhecimento das famílias paralelas.

Ocorre, entretanto, que esse entendimento se mostra ultrapassado e inconstitucional, na medida em que todos os indivíduos, pela Constituição Federal, possuem os mesmos direitos, sob a ótica dos princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa humana. Assim, todas as famílias, fundadas no afeto e, resguardadas pelo princípio da Afetividade, devem ser tuteladas de forma igualitária, independentemente de como ocorreu a sua constituição.

As entidades familiares devem ser, portanto, defendidas primordialmente pelo Estado, principalmente considerando que são a pedra angular da sociedade. O não reconhecimento jurídico das famílias simultâneas geram diversos danos sociais, como a impossibilidade da companheira em conquistar seus direitos sucessórios, receber alimentos, ou mesmo garantir sua metade dos bens comuns.¹⁰⁶

Ora, não cabe ao legislador, ou mesmo ao operador do direito, fazer discriminação a qualquer modelo de entidade familiar simplesmente por essa destoar daquele modelo tradicionalmente imposto. Qualquer núcleo familiar, aceito socialmente ou não, desde que preenchidos os requisitos necessários, deve ser tutelado da mesma forma pelo Direito.

Nesse tocante, é imprescindível lembrar que os requisitos essenciais da família são a união fundada em laços afetivos, a convivência familiar e a vontade de

¹⁰⁵ STJ, REsp nº 1096539 RS 2008/0217038-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 27/03/2012, Publicação em 25/04/2012.

¹⁰⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 54.

constituí-la. Havendo, pois, a configuração destes, não é a existência da simultaneidade que terá capacidade de desclassificar o status de entidade familiar.

Saliente-se, ainda, que o próprio STJ, paradoxalmente, já reconheceu anteriormente direitos derivados de relações concubinas, conforme vemos no entendimento disposto a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA REALIZADO EM FAVOR DE CONCUBINA. HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. FRACIONAMENTO. CC, ARTS. 1.474, 1.177 E 248, IV. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALTA SUPRÍVEL PELA RATIFICAÇÃO ULTERIOR DOS PODERES. I. Não acarreta a nulidade dos atos processuais a falta de reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado, se a sucessão dos atos praticados ao longo do processo confirmam a existência do mandato. II. Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1.177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o de cujus, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de "bigamia", em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do Direito. III. Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária.¹⁰⁷

O próprio tribunal, portanto, se embaralha em sua jurisprudência, reconhecendo que, estabelecidas famílias simultâneas, necessária é a aplicação do Direito de forma isonômica. Motivo pelo qual devemos concluir que a família fática, independente de sua composição, deve ser juridicamente tutelada de forma igualitária, sob pena de ser marginalizada.

6.2 A possibilidade de reconhecimento jurídico das Famílias Paralelas

Objetivo inicial do presente estudo, ponto elementar à sociedade é a prova da necessidade de reconhecimento das famílias paralelas. A essa altura, toda a exposição teórica feita, tanto legislativa quanto doutrinária, já apresentou diversos motivos que corroboram para esse entendimento.

¹⁰⁷ STJ, REsp nº 100.888/BA, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Julgamento em 14/12/2000, Publicação em 12/03/2001.

Não pode o Estado se eximir a tutelar os direitos de uma parcela da sociedade por não considerar ética a configuração familiar em que ela se insere. É o que acrescenta José Carlos Teixeira Giorgis, ressaltando que:

O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, e, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível é a participação do patrimônio amealhado na concomitância das duas uniões.¹⁰⁸

Maria Berenice Dias, no mesmo sentido, aduz que:

Negar existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças. Mas, é como vem e inclinando a doutrina. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes, têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Destruir mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes. Além disso, reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, consiste em uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para construir uma sociedade.¹⁰⁹

Seguindo nesse foco, apesar de ainda ser entendimento minoritário, tem sido cada vez mais comuns as decisões judiciais que reconhecem os direitos das famílias simultâneas. À jurisprudência vemos o reconhecimento garantir direitos sucessórios, patrimoniais, bem como o direito a alimentos, dentre outros.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o que comumente consolida o entendimento pelo reconhecimento das famílias paralelas, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. FAMÍLIA. RELACIONAMENTOS simultâneos. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA. RECONHECIMENTO. existência de provas de que o relacionamento teve como objetivo a constituição de família. art. 1.723 do Código Civil. INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ATENDIMENTO AO BINÔMIO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA VERBA. 1. As provas colhidas na instrução processual revelam que as partes mantiveram união estável putativa, no período de maio de 1993 a dezembro de 2003. 2. No entanto, inexistem bens passíveis de partilha. 3. A pensão alimentícia estabelecida em favor da filha menor foi bem equacionada pelo juízo singular em 60% do salário mínimo, observado o binômio alimentar. Manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA,

¹⁰⁸ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 42.

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p.181.

POR MAIORIA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.¹¹⁰

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. Caso em que, em face de peculiaridade, resta viável reconhecer união estável mantida por pessoa casada. Reconhecimento dos réus a respeito da existência de relacionamento por mais de 20 anos, e existência de dois filhos. Presentes requisitos caracterizadores da união estável. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO.¹¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICE. PEDIDO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO INCIDENTE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODA SUCESSÃO DO FALECIDO COMPANHEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA. Tendo em conta que a análise da existência de união estável da apelante e o falecido é necessária para julgamento do pedido da autora/apelada, viável que o pedido fosse requerido em sede de contestação, por se tratar de declaração incidente (artigo 5º do CPC). Caso em que, sob pena de nulidade do processo por desatendimento a pressuposto de desenvolvimento válido, de rigor a citação de toda a sucessão do falecido. Consequentemente, de rigor a desconstituição da sentença. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA.¹¹²

1. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CRITÉRIO PARA SUA FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS. FALTA DE PROVA. INCOMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. A QUEM INCUMBE. RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. PROVA. VALOR. EX-COMPANHEIRA. COMPANHEIRA. NECESSIDADE. COMPROVADA. CÔNJUGES COM NOVA FAMÍLIA. EFEITOS. 2. UNIÃO ESTÁVEL DÚPLICA OU PARALELA. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. VIABILIDADE. CABIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. VALOR. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO. MEAÇÃO OU TRIAÇÃO. DIVISÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E COMPANHEIRO. TRIAÇÃO. CABIMENTO. DIVISÃO EM TRÊS PARTES. 3. PARTILHA DE BENS. FORMA. MEAÇÃO OU TRIAÇÃO. 4. COMPANHEIRO CASADO. CASAMENTO FORMAL. 5. PROVA DOCUMENTAL. BILHETE E MENSAGEM. VALORIZAÇÃO. 6. TEORIA DO PORTANOVA. RUI PORTANOVA. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. APELO DO

¹¹⁰ TJRS, AC 70043514512 RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgamento em 06/10/2011, Publicação em 11/10/2011.

¹¹¹ TJRS, AC nº 70039847553, Relator Rui Portanova, Julgado em 28/04/2011.

¹¹² TJRS, AC nº 70051274751, Relator Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013.

RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.¹¹³

Às decisões expostas, além de serem do mesmo tribunal, existe mais um ponto comum: em todas foi configurada a existência de duas famílias, simultâneas, que afrontavam o princípio da monogamia. Entretanto, considerados os laços de afeto existentes, bem como a vontade mútua em constituir família, elas foram reconhecidas, com a conseqüente possibilidade de tutela dos seus direitos.

Outra decisão jurisprudencial de suma importância para o presente estudo foi a do julgamento da apelação cível nº 1.0017.05.016882-6/003, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A decisão foi inovadora, visto que fez uso do sopesamento de princípios constitucionais para embasar o reconhecimento da união dúplice. Senão vejamos:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro.¹¹⁴

¹¹³ TJRS, AC 70039284542 RS, Relator Rui Portanova, Julgamento em 23/12/2010.

¹¹⁴ TJMG, AC nº1.0017.05.016882-6/003, Relatora Desembargadora Maria Elza, Julgado em 20/11/2008 Publicado em 28/11/2008.

No caso acima exposto, foram colocados, acima da monogamia, os direitos à igualdade e dignidade. Decisão acertada pois, a monogamia deve ser tratada como um padrão moral, ético, mas não como princípio social. É o que expõe, ainda, Marcos Alves da Silva:

A tese de que a monogamia não constitui, hoje, princípio estruturante do estatuto jurídico das famílias, assenta-se em linha argumentativa que tem como pano de fundo a perspectiva do Direito Civil-Constitucional. Procuro demonstrar que a monogamia como princípio não subsiste face aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade substancial, da liberdade e da democracia. A monogamia, como norma jurídica, é submetida a um banco de provas que tem como referencial os princípios constitucionais. A conclusão é de que a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas - sob o signo da pluralidade das entidades familiares e da potencialização do exercício da liberdade nas situações subjetivas existenciais não admitem - é incompatível com um princípio que se prestou à tutela de uma outra família de natureza marcadamente matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal, incompatível com o seu redesenho contemporâneo.¹¹⁵

Por fim, foi possível perceber que, apesar de o reconhecimento das uniões dúplices ainda ser entendimento minoritário à jurisprudência, o Direito tem sido forçado a tutelar, cada vez mais, os direitos decorrentes de tais formações fáticas. Dessa forma, a visibilidade das famílias paralelas, fundadas no afeto, tem crescido e conquistado seu espaço, que se consolida com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade.

¹¹⁵ IBDFAM. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 29/06/2017.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou desenvolver uma análise ampla a respeito da concepção jurídica de formação das estruturas familiares no contexto atual da sociedade brasileira. Deu-se enfoque na importância da tutela específica aos direitos das famílias simultâneas.

As estruturas familiares brasileiras passaram por grandes mudanças no decorrer dos séculos. Com a chegada dos portugueses, o modelo de família era baseado nos dogmas da Igreja Católica, adotando uma estrutura hierarquizada e patriarcal. Marcos desse modelo eram a submissão da mulher ao marido e a diferenciação entre filhos, sendo que somente os oriundos do matrimônio eram considerados legítimos, rebaixando todos os outros ao status da ilegitimidade.

Com o passar do tempo e as diversas mudanças nas configurações sociais, as mudanças legislativas gradativamente foram acontecendo, possibilitando a igualdade entre os cônjuges e entre os filhos, independentemente de suas origens. Entretanto, diversos modelos de família ainda não encontravam no Estado a proteção de seus direitos, por falta de abertura da legislação.

Nessa senda, com a promulgação da Constituição de 1988, ocorreram as principais mudanças no ordenamento brasileiro, tendo proibido qualquer distinção entre os indivíduos e estabelecido princípios que abriram espaço para novos tipos de entidade familiar. Ao considerar a conexão afetiva como essencial para a formação da família, o ordenamento jurídico se ampliou, passando a tutelar diversos modelos de família que já existiam no mundo fático, mas não eram reconhecidos pelo Direito, com enfoque, nesse ponto, às famílias paralelas.

O estabelecimento da família de forma constitucionalizada em muito mudou a forma como o Estado via a família. A noção jurídica do seu respeito passa a ser atrelada aos fenômenos sociais, não sendo mais possível a observação das entidades familiares por uma visão una. Passa então a ser necessária a ótica da pluralidade no seio do direito das famílias.

Como pôde ser observado nas reflexões desenvolvidas, o sistema judicial brasileiro tem ampliado seu entendimento no que toca aos laços que fundam as relações familiares. Nesse sentido, não se consideram mais apenas os laços biológicos, mas, principalmente, os laços afetivos, priorizando-se as relações baseadas no afeto existente entre os indivíduos e no convívio familiar.

Nesse sentido, esta autora considera que, de fato, a interpretação das normas do direito das famílias deve ser feita com norte nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Isso porque esse procedimento se mostra o mais adequado para orientar as normas jurídicas que regem as relações familiares no contexto atual, pelo fato de que é ultrapassada a limitação do conceito de família baseado apenas no fator biológico como meio para o estabelecimento de vínculo familiar entre as pessoas.

Apesar de todo o exposto ser um grande avanço do Direito das Famílias, o reconhecimento das famílias paralelas se mostra um grande obstáculo jurídico a ser superado pelos poderes legislativo e judiciário. Pelo fato de ser um tema novo para o judiciário brasileiro, ainda há muitas divergências e debates entre os juristas no que toca à tutela das famílias simultâneas, devendo ser percorrido um longo caminho até que se pacifiquem os entendimentos referentes a esse assunto.

Como demonstrado ao presente estudo, por meio das opiniões de diversos doutrinadores de peso, os laços de afetividade têm sido o fator mais importante para o estabelecimento das entidades familiares. Entretanto, por diversas vezes, a sociedade ainda marginaliza modelos familiares com base em preceitos morais e religiosos, influenciando as decisões judiciais referentes a tais casos.

É evidente, entretanto, que o repúdio social às famílias paralelas não faz com que elas deixem de existir no mundo fático, mas sim impossibilita que os direitos das pessoas que nelas estão inseridas sejam resguardados. Cabe inegavelmente ao Estado, portanto, a tutela igualitária dessas entidades familiares, de forma democrática, garantindo os direitos constitucionais de seus cidadãos.

Ante o exposto, defende-se a perspectiva de que a aceitação jurídica das famílias paralelas é imprescindível, haja vista a necessidade de reconhecimento destas para que os indivíduos possam, como um todo, terem assegurados os seus direitos a igualdade, liberdade e dignidade. Ademais, somente com o reconhecimento das referidas famílias é que poderão ser normatizados dispositivos que tutelem os seus direitos, reduzindo as divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes ao tema e, conseqüentemente, facilitando o papel do operador do direito na tomada de decisões.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Famílias Simultâneas e concubinato adúltero**, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) *Família e Cidadania: O novo CBB e a “vacatio legis”*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. **Revista CEJ**: Brasília, 2006, nº 33.

BARROS, Sergio Resende de. **A tutela constitucional do afeto**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06/06/2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 06/06/2017.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 06/06/2017.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996.

CALDERON Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. CURITIBA 2011. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado).

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 4. ed ver. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Novos tempos novos termos**. 2004, Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/Public/artigos.aspx?codigo=102>>. Acesso em: 28/05/2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. Ed, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Editora Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de (coordenador). **Temas atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERVENÇA, Amanda Cavalcanti. **Famílias monoparentais: a ausência de legislação no direito civil brasileiro**. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 4. ed., 2010.

IBDFAM. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. 4 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 29/06/2017.

LARRONE, Hernán Troncoso. **Derecho de familia**. 11.ed. Santiago: legal Publishing, 2008.

LASARTE, Carlos. **Derecho de familia**. 9.ed, Madrid: Marcial Pons, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. In: Oliveira José Sebastião. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial (Coordenador Álvaro Villaça Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em: 30/05/2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Org.). **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2009.

LÔBO, Paulo. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: Para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf> Acesso em: 29/05/2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRA, Silvio A.B. **Instituições de Direito Romano**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 1971, v.1.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável**. 6. Ed. São Paulo: Método, 2003.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>>. Acesso em: 27/05/2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROSSOT, Rafatel Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade**. Revista brasileira de direito da famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar**. In: CHINELATO, Silama Juny de Abreu. Direito de Família novo milênio. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967.

STOLZE, Pablo. **Direito Civil**. 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias**. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Clonagem: pessoa e família nas relações de direito civil. **Revista CEJ**:Brasília, 2002, nº 16.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Curso de Direito Civil-Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Profa. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.